

Procedimento Administrativo nº MPPR-0076.21.000326-5

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais; com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, vem EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, requisitando aos destinatários adequada e imediata fiscalização;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Promotor de Justiça que abaixo assina, tomou conhecimento do evento "baile com a banda musical JM na comunidade Assentamento 8 de Junho, agendado para a data 15 de outubro de 2021", na de 14 de outubro de 2021, tendo como organizador Giovani Rufino de Siqueira, RG 8.920.489-5, CPF 054.895.609-08.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, II, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços públicos de relevância pública aos direitos assegurados nessa Constituição.

CONSIDERANDO que a <u>segurança pública</u>, nos termos do art. 144, da Constituição da República, e a <u>proteção de crianças e adolescentes</u>, nos termos do art. 227, dessa mesma Constituição, são direitos a serem assegurados por meio de serviços de relevância pública.







CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 14.284/2004 estabelece, em seu art. 2º, que "entender-se-á por festas ou eventos, aqueles que reúnam uma concentração de pessoas em locais que possam oferecer risco de segurança, tais como: shows e/ou festas de quaisquer natureza, mesmo que sejam eles de caráter meramente social, onde haja a cobrança de ingressos".

CONSIDERANDO que a mesma lei estadual, em seu art. 3º, dispõe que "Tais eventos deverão sempre ter muito claro os nomes dos responsáveis pela sua organização, sejam eles de natureza física ou jurídica, os quais serão responsabilizados em todos os aspectos legais em casos de tumulto, lesões corporais - fatais ou não - prejuízos materiais e/ou financeiros ou qualquer outro de ordem social e moral".

CONSIDERANDO que a sobredita lei exige, para concessão da autorização para realização do evento autorização expressa do órgão competente Municipal a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento; autorização expressa das Polícias Militar e Civil — incluindo-se o laudo do Corpo de Bombeiros; comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao fisco estadual e municipal.

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa tipifica a prática de ato de improbidade violador de princípios aquele que viola o princípio da legalidade (art. 11, da Lei nº 8.429/92), para o qual é aplicável a sanção de "ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos" (art. 12, inciso III, da mesma lei).







CONSIDERANDO deter a Administração Municipal da função administrativa de poder de polícia, sendo este definido, pelo art. 78, do Código Tributário Nacional como "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

CONSIDERANDO, ainda, ser objetiva a responsabilidade civil do Estado em suas ações (art. 37, § 6°, CRFB de 88).

CONSIDERANDO que, de acordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico vigente, os eventos públicos, como espetáculos, feiras e assemelhados deverão ser regularizados, previamente, junto ao Corpo de Bombeiros.

CONSIDERANDO que para desempenhar a atribuição do art. 129, II, da Constituição da República, cabe ao Ministério Público expedir recomendações aos Poderes Públicos, de acordo com o art. 27, parágrafo único, IV, da lei federal n.º 8.625/1993.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no inciso XXXII do seu artigo 5º que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabeleceu as normas de ordem pública e interesse social em atenção ao supracitado dispositivo constitucional.







CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 13.964/02 assegura a meiaentrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e lazer do Estado do Paraná.

CONSIDERANDO que a sobredita lei tem regulamentação garantida pela Resolução nº 329, de 4 de agosto de 2009, da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná (S.E.S.A), que definiu como doador regular aquele que faz ao menos três doações de sangue efetivas no período de 12 meses.

CONSIDERANDO que essa resolução destaca ainda que terão direito ao benefício da meia-entrada os doadores que apresentarem o documento de Certificação de Doador Fidelizado de Sangue, no prazo de validade, conjuntamente com documento oficial com foto.

CONSIDERANDO que o doador de sangue, diferente de outros tipos de consumidor que têm garantida a meia-entrada, representa potencial efetivo de salvar vidas, e que, conforme dados da própria S.E.S.A., cada bolsa de sangue doada por uma pessoa pode salvar até quatro vidas.

CONSIDERANDO a Lei nº 11.182/95 que assegura o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular, de 1º, 2º e 3º graus, no Estado do Paraná.

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei considerou como casa de diversões ou estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos,







circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.043/03 que assegura aos idosos o pagamento de meia-entrada referente ao valor efetivamente cobrado para ingresso em casa de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, em caso de exibição cinematográfica, parques, estádios, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no Estado do Paraná.

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei considerou casas de diversão os locais que, por suas atividades propiciem lazer e entretenimento.

CONSIDERANDO que o parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei considerou idoso a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

CONSIDERANDO a Lei nº 15.876/08 que assegura aos professores de rede de ensino público e particular de todo o território do Estado do Paraná, que estejam exercendo suas funções, o pagamento de 50% do valor realmente cobrado para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

CONSIDERANDO que o artigo 2º da referida Lei considera casa de diversões os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, esportivos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas, de artes plásticas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

CONSIDERANDO que em relação à Covid-19 o <u>Decreto Municipal nº</u>

104/2021 do município de Laranjeiras do Sul/PR dispõe:





- "Art. 1°. Permanece <u>suspenso</u> o funcionamento dos seguintes serviços e atividades;
- I Estabelecimentos destinados ao entretenimento como circos e parques de diversões e atividades correlatas;
- II Eventos que não consigam garantir o controle de público no local
 ou que possam atrair presença de público superior àquele
 determinado nesta norma, como exposições e festivais;
- III Eventos que não atendam os critérios previstos nesta legislação
 e demais normativas vigentes.
- a) Excepcionaliza-se do disposto no caput deste artigo a realização de concursos públicos e demais processos seletivos.

(...)

- Art. 2°. Fica <u>permitido</u> o funcionamento dos seguintes serviços e atividades;
- I <u>Todo e qualquer tipo de reuniões presenciais</u>, mesmo as de interesse público, <u>incluindo eventos</u>, comemorações, assembleias, ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou <u>privados</u>, <u>ficam limitados a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, não ultrapassando o limite de até 200 (duzentas) pessoas</u>.

(...)

c) A realização de <u>eventos</u> com finalidade promocional ou comercial como (encontros automotivos, <u>festivais e todos os outros correlatos</u>) <u>deverá respeitar o limite de 200 (duzentas) pessoas, devendo haver distanciamento, o devido controle sanitário, comunicação e</u>

4 1



autorização da Vigilância Sanitária, sendo obrigatória a apresentação de certificado de vacinação com pelo menos a primeira dose contra o vírus Sars Cov-2 (Covid-19), sob pena de responsabilização dos organizadores e proprietários do local em caso de descumprimento.

- d) Bailes e eventos dançantes poderão ser realizados a partir de 15 de outubro de 2021 desde que com o devido controle sanitário, comunicação e autorização da Vigilância Sanitária, sendo obrigatória a apresentação de certificado de vacinação com pelo menos a primeira dose contra o vírus Sars Cov 2 (Covid-19), sob pena de responsabilização dos organizadores e proprietários do local em caso de descumprimento.
- e) A partir de 15 de outubro de 2021, no caso de realização dos eventos citados nas <u>alíneas 'a', 'c' e 'd' do inciso II deste artigo em locais fechados</u>, deverá obedecer a <u>capacidade máxima de 50%</u> (cinquenta por cento) do local.

 (\dots)

Art. 5°. Nos termos do artigo 3-A da Lei 14.019/2020 é obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Federal, para circulação em espaços fechados sendo públicos ou privados acessíveis ao público, e em transportes públicos coletivos, sujeito à aplicação de multa.

 (\ldots)

Art. 6°. Além da penalização no âmbito civil e penal, o descumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto





implicará na tipificação dos infratores, sujeitando-os às penalidades de MULTA e, no caso das pessoas jurídicas, cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento, previstas no artigo 40 da Lei nº 024/2015, Lei Municipal 029/2020 e Lei Estadual nº 20.189/2020. § Único. As denúncias relativas ao descumprimento das restrições ora determinadas deverão ser feitas através do número de telefone 42 3635 7594. (...)".

RECOMENDA

à PREFEITURA MUNICIPAL, POLÍCIA MILITAR, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, CONSELHO TUTELAR, POLÍCIA CIVIL e VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TODOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-PR:

- 1) A inspeção, <u>caso ainda não tenha sido feita</u>, do local onde ocorrerá o evento mencionado nessa recomendação, a fim de verificar se o evento e local serão seguros para as pessoas que participarão deles e se eles não perturbarão o sossego dos moradores do entorno;
- 2) A expedição de alvará ou autorização para realizar esse evento <u>apenas</u> no caso de:
- (a) serem seguras as condições para realização do evento, delimitando a quantidade de pessoas que deles poderão participar e as condições em que o evento pode





ser realizado, especialmente com verificação da adoção das regulamentações municipais contra a disseminação da Covid-19;

- (b) esse evento não perturbar o sossego dos moradores do entorno;
- 3) O impedimento, dentro das atribuições legais de cada destinatário desta recomendação, da realização do evento caso:
 - (a) este não seja seguro;
 - (b) venha a perturbar o sossego dos moradores do entorno;
 - (c) desrespeite as condições impostas para sua realização;
- (d) não esteja dentro dos <u>parâmetros legais da regulamentação municipal</u> contra a disseminação da <u>Covid-19</u>.
- 4) No dia da realização do evento, os destinatários acima devem fiscalizá-lo, especialmente para:
- (a) impedir a exibição de crianças e adolescentes em certame de beleza, espetáculo público e seus ensaios, sem que haja apresentação de portaria ou alvará judicial específico para tanto (art. 149, II, alíneas a e b, da lei n.º 8.069/1990) ou em caso de não serem respeitadas as determinações da portaria ou alvará judicial;
- (b) impedir a participação de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsável, no evento em desrespeito às regras de portaria judicial (art. 149, I, da lei nº 8.069/1990);



- (c) impedir o fornecimento de produtos que possam causar dependência física ou psíquica (especialmente, cigarros e bebidas alcoólicas) às crianças e adolescentes, o que constitui crime (art. 243, da Lei n.º 8.069/1990);
- 5) Além das providências do item 4 acima, em caso de descumprimento dos itens 4.a., 4.b. e 4.c., cabe ao Conselho Tutelar relatar ao Ministério Público, até 10 (dez) dias após o evento correspondente, o nome, CPF ou CNPJ, e endereço do responsável pelo local do evento em que ocorreu o descumprimento, bem como o nome e endereço da criança e do adolescente que participou indevidamente, além dos pais ou responsáveis destes, para fins de aplicação da multa do art. 258, da Lei n.º 8.069/1990;
- 6) Além das providências do item 4 acima, em caso de descumprimento do item 4.c., cabe ao Conselho Tutelar, a Polícia Militar e a Polícia Civil adotarem as providências cabíveis, registrando-se boletim de ocorrência e instaurando o competente inquérito policial para apurar a eventual prática do crime previsto no art. 243, da Lei n.º 8.069/1990;
- 7) Os organizadores do evento, proprietários e responsáveis pelo local onde eles se realizará, têm o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas e cigarros comercializados nas dependências onde são realizados os eventos, podendo serem responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual "desculpa" de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior "entrega" à criança ou ao adolescente;





- 8) Os organizadores do evento, proprietários e responsáveis pelo local onde ele se realizará, têm o dever legal de saber que a participação de criança ou adolescente nas situações do art. 149, I, da lei n.º 8.069/1990, desacompanhados dos pais ou responsável, depende de autorização por portaria judicial, cujo requerimento compete àqueles formular especificamente para cada evento, nos termos do art. 149, I, e 149, § 2.º, ambos da Lei nº 8.069/1990;
- 9) Os organizadores do evento, proprietários e responsáveis pelo local onde ele se realizará, têm o dever legal de saber que a exibição de criança ou adolescente em certame de beleza, espetáculo público e seus ensaios depende de autorização por portaria judicial, cujo requerimento compete àqueles formular especificamente para cada evento, nos termos do art. 149, II, a e b e 149, § 2.°, ambos da lei n.° 8.069/1990.
- 10) Os organizadores dos eventos, proprietários e responsáveis pelo local onde ele se realizará, são legalmente imputáveis pelos eventuais danos que ocorram às pessoas que o assistem ou que deles participam, sobretudo no âmbito civil, administrativo e criminal, independentemente de terem sido atendidos todos os requisitos exigidos pelos órgãos fiscalizadores.
- 11) Caso o evento não tenha condição de ser autorizado, sobretudo por eventual ausência de segurança, e caso os destinatários dessa recomendação não possam impedir a realização do evento sem prévia ordem judicial, cumpre aos destinatários dessa recomendação apresentar a esta Promotoria de Justiça, <u>imediatamente</u>, ofício com os seguintes elementos:
 - (a) prova da fiscalização realizada;
 - (b) explicação das razões pelas quais o evento não pode ser realizado;

A



- (c) justificativa, com indicação das normas legais, que vedam ao destinatário da recomendação a impedir a realização do evento sem prévia ordem judicial;
- (d) formas de contato com o destinatário em caso de urgência (telefone celular e número de aparelho de fax).
- 12) O descumprimento do item *II* poderá ensejar a responsabilização do destinatário por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II, da lei n.º 8.429/1992.
- 13) Que os organizadores do evento providenciem a infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico geral.
- 14) Que seja observado, com rigor, o contido nas Leis nº 13.964/02, 11.182/1995, nº 14.042/2003 e nº 15876/2008, que os doadores de sangue regulares, os que fazem ao menos três doações efetivas no período de 12 meses; estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino público ou particular, de 1º, 2º e 3º graus, no Estado do Paraná; idosos, os acima de 60 anos; e professores, que estejam exercendo suas funções, da rede de ensino público e particular de todo o território do Estado do Paraná, o pagamento da meia-entrada para o ingresso no baile.
- 15) Que o Município de Laranjeiras do Sul <u>PROVIDENCIE</u> a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no átrio da Prefeitura, no Sítio do Município na Rede Mundial de Computadores, na entrada da Secretaria de Cultura do Município e dê, ainda, ciência formal da presente recomendação ao douto membro do Poder Judiciário desta Comarca e à Câmara de Vereadores de Laranjeiras do Sul;

* \$



16) REQUISITA-SE que cada destinatário desta Recomendação, de acordo com a sua respectiva responsabilidade, encaminhe resposta por escrito ao presentante do Ministério Público local até a data 15/10/2021, visto a realização do sobredito baile nesta data, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências judiciais aplicáveis à espécie.

Encaminhe-se Recomendação Administrativa presente PREFEITURA MUNICIPAL, POLÍCIA MILITAR, CORPO DE BOMBEIROS POLÍCIA VIGILÂNCIA TUTELAR, CONSELHO SANITÁRIA, TODOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-PR.

> Registre-se em livro próprio. Publique-se.

Laranjeiras do Sul/PR, 15/de outubro de 2021.

AFAEL FABRIS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOTORA SUBSTITUTA